PARECER Nº 492/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 045/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988, à área que menciona."

Em resumo, o projeto de lei propõe atribuir, na forma da Lei Municipal nº 9.330/24, os parâmetros de uso e ocupação do solo próprios da Zona Residencial 1 (ZR-1) ao lote nº 244, quadra nº 134, zona cadastral 03, localizada na Alameda Rio Tapajós, no Bairro Santa Luzia.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "como é de conhecimentos para que os imóveis localizados dentro do perímetro urbano e/ou de expansão urbana possam ser ocupados e cumprirem sua função social conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/2001), é necessário que sejam classificados com zoneamento que definira os parâmetros de uso e ocupação do solo que deverão ser seguidos para a aprovação de projetos e construção no município. A este imóvel, houve a atribuição de zoneamento ZR1 conforme o disposto na Lei nº 2.418/1988, lei de Uso e Ocupação do Solo anterior, com a condição de construção de um empreendimento imobiliário de Conjunto Residencial Multifamiliar Vertical. Com a não aprovação deste empreendimento, e com a vigência da nova lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei nº 9.330/2024, este imóvel não recebeu atribuição de zoneamento. Após análise pelo setor técnico do executivo municipal, foi verificada a compatibilidade de características entre o imóvel em questão e os imóveis dos parcelamentos de seu entorno, que possuem as mesmas condições de infraestrutura e característica de ocupação, entendeu-se ser viável a mesma classificação de zoneamento dos imóveis em seu entorno, Zona Residencial 1 – ZR1, respeitando assim, que sua ocupação não resulte em sobrecarga de infraestrutura local ou prejuízo à vizinhança residencial existente nas proximidades".

Documento assinado digitalmente - XK6-RWJ-EO0-M95
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - XK6-RWJ-EO0-M95
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo ao imóvel que especifica, com a justificativa de definir os parâmetros e viabilizar a utilização do terreno para aprovação de projeto de construção.

A proposta legislativa encontra-se instruída com cópia do Parecer Técnico SEPLAM-DPU nº 064/2024, de 09/09/2024, e aprovação da Comissão de Uso e Ocupação do Solo conforme ata de reunião datada de 12/09/2024.

Por parte dos Vereadores da Comissão de Justiça,Legislação e Redação da Câmara Municipal foram suscitadas questões impeditivas à aprovação do projeto, consubstanciadas no Ofício nº CM 210/2024, de 18/10/2024. Em resposta, e buscando a adequação do projeto de lei, o Poder Executivo encaminhou a Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 078/2024, com alteração da redação do art. 1º, do projeto encaminhado.

Documento assinado digitalmente - XK6-RWJ-EO0-M95
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Considerando a necessidade de aprovação conjunta da Mensagem Modificativa, as razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 045/2024.

Divinópolis, 05 de novembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 045/2024

Documento assinado digitalmente - XK6-RWJ-EO0-M95
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/11/2024 às 16:07:12

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/11/2024 às 16:35:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/11/2024 às 13:34:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 06/11/2024 às 13:41:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 06/11/2024 às 13:54:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XK6 **RWJ** **EO0** **M95**